



Ofício Conjunto nº 01/2024

Brasília, 28 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JORGE MESSIAS
Ministro da Advocacia-Geral da União - AGU

Assunto: Revisão do PARECER n. 00334/2016/DAJI/SGCS/AGU

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPPREV, a Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e a Associação dos Advogados Públicos Federais do Brasil - APAFERJ, vem respeitosamente, por meio deste, requerer a revisão do PARECER n. 00334/2016/DAJI/SGCS/AGU, ou qualquer outra manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU) que o tenha sucedido, com o mesmo entendimento, aproveitado que foi pela Primeira Comissão Eleitoral e Apuradora para Eleição dos Componentes do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), pedindo a Vossa Excelência que reconheça a capacidade eleitoral ativa e passiva dos membros aposentados da AGU, pelas razões a seguir deduzidas.

De acordo com o aludido Parecer n. 00334/2016/DAJI/SGCS/AGU, o advogado público federal aposentado (APFA) não poderia votar na eleição para escolha dos componentes do CCHA pelo fato de que a redação do § 2º do art. 33 da Lei n. 13.327/16 dispõe que os “*conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras...*” e, no entendimento do parecerista, somente pode ser considerado “ocupante de cargo”, o servidor público em atividade, conforme se pode extrair dos seguintes trechos da indigitada manifestação jurídica:

“A seu turno, o art. 4º da Portaria AGU n. 502/16 tão-somente retratou a dicção da primeira parte do § 2º do art. 33 da Lei n. 13.327/16 (“*Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das*



respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução”).

A Lei 8.112/90, estatuto do servidor público civil, define expressamente o que é um cargo público, cabendo, para ilustrar, a transcrição literal do dispositivo em questão:

Página | 2

“Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que após a aposentadoria do membro da Advocacia-Geral da União ou de suas carreiras vinculadas há a extinção do vínculo jurídico anteriormente existente entre Estado – Membro, não sendo o inativo ocupante de cargo público das respectivas carreiras da AGU ou das carreiras vinculadas a Instituição.

Ora, conjugando-se o efeito natural da aposentadoria – vacância do cargo – com a literalidade da expressão estampada nos normativos – *ocupantes dos cargos das respectivas carreiras* –, fica configurado um silogismo simples cuja conclusão não poderia ser diferente: por não ocuparem efetivamente qualquer cargo público, os inativos não detêm direito a voto para a composição do CCHA.”

O afastamento da capacidade eleitoral ativa e passiva dos inativos é injusto e ilegal, pois conflita com a mesma literal redação da Lei nº 13.327/16 no que concerne à expressão “ocupantes dos cargos”, que é usada para contemplar os aposentados, também, noutras partes da norma.

A referida expressão é utilizada em vários outros dispositivos do referido diploma legal e em muitas destas oportunidades, a exclusão dos aposentados da abrangência do conceito traria uma conclusão esdrúxula.

Por exemplo, quando o art. 27 da referida Lei diz que o capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões **que envolvem os ocupantes dos cargos** ele está envolvendo, inexoravelmente, os aposentados sem mencioná-los expressamente.

Quando o art. 28 menciona que **o subsídio dos ocupantes dos cargos** de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei, ele não exclui o aposentado por não o citar expressamente. Em prevalecendo o entendimento de que a tabela do Anexo referido seria apenas para “os ocupantes dos cargos”, não haveria previsão de remuneração para os APFAs.

Ao dizer que os honorários advocatícios de sucumbência *pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos* de que trata este Capítulo, o art. 29 não está excluindo os aposentados por não os descrever expressamente.

Sabendo-se a natureza dos honorários de sucumbência e a forma de distribuição, não se demonstra judicioso ponderar que o aposentado não pode votar ou ser votado por não ser considerado “ocupante de cargo”.

Carlos Maximiliano¹ preconiza que “cada disposição estende-se a todos os casos que, por paridade de motivos, se devem considerar enquadrados no conceito, ou ato jurídico; bem como se aplica às coisas virtualmente compreendidas no objeto da norma”.

Ora, os inativos estão presentes no contexto da percepção dos honorários de sucumbência e estão enquadrados no conceito de “ocupantes de cargos” para receber o subsídio. Quando o legislador quis restringir o direito à percepção dos honorários ele o fez categoricamente, como afastar os pensionistas do rol de beneficiários e limitar para ativos e inativos, conforme o critério de temporal de atividade, o direito à integralidade da cota-parte, não deixando dúvidas, pois o direito restrito pressupõe análise estrita.

A restrição legal, literalmente evidenciada é a disposição do art. 31, I e II, da Lei nº 13.327/16, que impõe um aumento gradual para advogados públicos recém ingressados e uma redução proporcional na cota parte do aposentado com o passar dos anos.

Também não cabe dizer que o art. 31, II, acima referido é quem assegura o direito aos honorários por supostamente não estar incluído na expressão “ocupantes de cargo”, pois o inciso I do mesmo artigo é direcionado a advogados públicos ativos investidos em suas funções legais, sendo o caso de regra restritiva e não ampliativa.

Não tendo o legislador restringido o acesso do aposentado ao direito de votar e ser votado para o posto de conselheiro do CCHA, não pode o intérprete fazê-lo.

A manutenção da vedação de participação dos APFAs viola o princípio da isonomia e o direito à participação democrática.

Os APFAs contribuem significativamente para a AGU, mesmo após a aposentadoria, e seu conhecimento e experiência são valiosos para o CCHA e o Forvm acredita que a participação deles no CCHA é essencial para fortalecer a democracia e a representatividade na AGU. A revisão do Parecer n. 00334/2016/DAJI/SGCS/AGU permitirá que os APFAs contribuam com sua experiência e conhecimento para o CCHA, em consonância com os princípios da justiça e da legalidade.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que reconsidere o Parecer n. 00334/2016/DAJI/SGCS/AGU e reconheça o direito de voto e elegibilidade dos APFAs

¹ **Hermenêutica e aplicação do direito** / Carlos maximiliano. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2005. Descrição Física: 342 p. ISBN: 85.309.10311. Referência: 2005



para o CCHA, encaminhando o novo entendimento ao CCHA, para ciência e apreciação da nova Comissão Eleitoral, assim que ela for designada.

Convictos de que Vossa Excelência atenderá ao pleito associativo, desde já manifestamos nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Maria Santíssima Marques

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais
ANPPREV

Jarbas dos Reis

Presidente da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da
União ANAJUR

Marcelino Rodrigues

Presidente da Associação dos Advogados Públicos Federais do Brasil
APAFERJ